

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 63/98

Dispõe sobre a proibição de pichação, pintura, inscrição a tinta, colagem de cartazes, faixas, placas, assemelhados e a veiculação de propaganda eleitoral nos bens que especifica, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 30, XVII, art. 242, VIII, e art. 249, todos do Código Eleitoral, e art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997,

RESOLVE

Art. 1º. Fica proibida no Estado de São Paulo a pichação, pintura, inscrição a tinta, colagem de cartazes, faixas, placas, assemelhados e a veiculação de propaganda eleitoral nos seguintes bens públicos:

I - de uso especial, tais como os edifícios, terrenos, veículos e equipamentos aplicados a serviço ou estabelecimento dos Poderes Públicos Federal, Estadual ou Municipal das administrações direta ou indireta;

II - dominiais, assim considerados os integrantes do patrimônio disponível dos Poderes Públicos referidos no inciso anterior;

III - nos de uso comum do povo, como mares, rios, estradas, ruas, praças, vias, equipamentos e logradouros públicos.

Art. 2º. É permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Art. 3º. A realização de propaganda eleitoral em desacordo com o disposto nesta Resolução sujeitará o responsável à restauração do bem e pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Art. 4º. Compete aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e aos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral, no Estado, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral realizada em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Nos Municípios com mais de uma Zona Eleitoral essa fiscalização será exercida pelo Juiz da Zona Eleitoral de numeração mais baixa.

Art. 5º. O responsável pelo descumprimento das disposições contidas nesta Resolução será notificado para, querendo, apresentar defesa em vinte e quatro horas, seguindo-se decisão no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 6º. Ordenada a restauração do bem o responsável será notificado para fazê-la no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Art. 7º. Constatado o descumprimento da ordem, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal do infrator, os Juízes Eleitorais oficiarão de imediato às Prefeituras Municipais para que procedam à restauração do bem,

ressarcindo-se dos custos respectivos pelo responsável.

Parágrafo único. Os custos com a restauração do bem serão considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados no art. 26 da Lei nº 9.504/97.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos vinte e cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito.

Des. Nelson Schiesari

Presidente

Des. Júlio Cesar Viseu Júnior

Vice-Presidente

Juíza Anna Maria Pimentel

Juiz Eduardo Carvalho Tess

Juiz Eduardo Domingos Bottallo

Juiz Otávio Henrique de Sousa Lima

Juiz Vito José Guglielmi

Alice Kanaan

Procuradora Regional Eleitoral

DJE I de 27.08.1998 - pág. 39